

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1311/83 PARECER CEE 1577/83 FLS.02

PROCESSO CEE: 1341/83 - PROCESSO DRE 4330/82 -90/82
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADE - RELATÓ-
RIO DE SINDICÂNCIA COLÉGIO TÉCNICO DE BIRIGUI
RELATOR : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.
PARECER CEE : 1577/83 - CESG - APROVADO EM 19 / 10 / 83.

guações, requisição do documentos (fls.113 a 403 do Processo 99/82) e finalmente o relatório e parecer final de fls. 404 a 410 do mesmo Processo.

1.HISTÓRICO

1. Em fevereiro de 1982, a Secretaria de Estado da Educação recebeu, de ex-diretora do Colégio Técnico de Birigui e mais 9 pessoas, denúncia de inúmeras irregularidades que estariam ocorrendo naquele estabelecimento de ensino.

Como consequência, a Delegacia de Ensino de Birigui recebeu determinação, através do GCAAP, de apurar as denúncias e o fez através de Comissão de Diligência composta por três supervisores de ensino (fls. 09 do Proc. 99/82).

Nas fls. de 10 a 66 deste protocolado consta relato do trabalho desenvolvido por essa Comissão e concluído em 23/06/82 com relatório final.

2.As autoridades escolares não haviam tomado ainda nenhuma providência, quando um dos signatários da denúncia, procurou o GCAAP para reafirmar que as irregularidades continuavam, havendo pressão da mantenedora sobre professores e funcionários para cooperarem nas mesmas, sendo determinada a revisão do assunto pela Delegacia de Ensino. Um dos membros da antiga Comissão foi dela excluído, por ter sido aposentado; novas convocações, novos depoimentos, novas averiguações e novo relatório de fls. 75 a 104. O trabalho da diligência terminou em novembro de 1982.

3. E dezembro desse ano, o mantenedor da Escola de 2º Grau "Anglo de Araçatuba, dirige ao Coordenador de Ensino do Interior nova ordem de denúncias, protocoladas no Processo 330/82. A pensado o Processo 99/82, que continha o relatório das duas diligências, ao Processo 330/82, foi determinada, em janeiro do 1983, rigorosa sindicância, para a qual a Delegacia de Ensino designou nova Comissão, mantendo apenas um membro das comissões anteriores: novos depoimentos, novas averi-

Tal relatório, concluído era 14/04/83, termina por propor a aplicação do art. 12 da Deliberação CEE 18/78, isto é, instalação de Comissão de Correição devidamente autorizada por este Conselho.

Examinado o assunto ao nível do GCAAP, este Grupo de Controle concluiu o seguinte;

"Foram realizadas duas diligências" e uma sindicância rigorosa no Colégio Técnico de Birigui, em que todas comprovaram, a prática das irregularidades denunciadas no Colégio Técnico de Birigui.

Anteriormente, por ter efetuado matrículas irregulares, o Conselho Estadual de Educação, através do Parecer 1662/82, publi-

que cursaram o referido Colégio.

No citado Parecer, ficou registrada a seguinte nota: "A Escola supracitada deverá ser advertida pela Secretaria de Estado da Educação e, tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas, em caso de reincidência, sujeita às medidas que constam na Deliberação 18/78, arts. 12 e seguintes".

Foram verificadas inúmeras outras irregularidades na referida escola, conforme se verifica das diligências e das sindicâncias realizadas, daí, julgarmos não ser mais o caso de se apli-

is delongas o art. 16 da referida Deliberação, constituindo-se comissão especial de sindicância, que provavelmente fornecerá os subsídios necessários para aplicação do que estabelece o artigo 14 da mesma Deliberação".

Acolhendo a proposta da Comissão de Sindicância, o Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha o protocolado a este Conselho, tendo em vista o disposto no art. 12 da Deliberação CEE nº 16/78. O resultado das três averiguações feitas foi o seguinte:

Como consequência da 1ª diligência realizada, a Comissão verificou:

1. ingerência do mantenedor na parte administrativo-pedagógica da escola" para acerto de aulas dadas, de adaptações realizadas extemporaneamente e de tentativa de burlar a supervisão, aparentando cumprir exigência legal, no caso de matrícula de aluno sem idade mínima no

curso supletivo;

2. escrituração com rasuras e confusa;
3. erros crassos de professores, beneficiando a frequência de alunos;
4. assinatura em duplicata de professores pela mesma aula; assinatura de ponto por aulas não ministradas; ausências de professores não registradas.

5. admissão do professores não registrados no MEC, sem autorização da Legislação de Ensino;

6. falhar na realização de adaptações de alunos transferidos;

7. irregularidade na vida escolar do aluno Carlos Lourenço Fuzetti, que cursou a 1ª e 2ª séries 2º grau, supletivo, sem idade legal e foi novamente "matriculado", no semestre seguinte, para aparentar regularidade;

8. irregularidades na vida escolar de Ivanda Pegoramo, Rosângela Silva Oliveira, Jucilene Aparecida Moterani e Eduardo Alberto Pirolo, carecendo da convalidação por este Conselho;

9. não cumprimento da legislação trabalhista com relação a funcionários;

10. efetivação de reajustes de anuidades, em discordância com o disposto no inciso IV do art. 10 da Resolução CFE 10/81;

11. cobrança de taxas extraordinárias para prestação de serviços educacionais, não autorizadas por este Conselho, em desacordo com o art. 5º e § 1º do art. 4º da resolução CFE 10/81.

Com relação a essas irregularidades, a Comissão deixou consignadas as providências que deveriam ser tomadas pela direção, em relatório de 23/85/82.

Ainda, no que se refere a esta diligência, estranha que não tivesse sido ouvida pela Comissão a ex-diretora, principal signatária das denúncias.

II - Como resultado da reabertura da diligência, tendo em vista a denúncia do Sr. Arney Chiguitelli, a Comissão relata que as seguintes irregularidades "continuam a existir";

1. material didático realmente reduzido, conforme fls. 86 e 87 do Proc. DREA 99/32, tanto para o Laboratório de Física, Química e Biologia, quanto para a sala especial do Enfermagem;
2. em 08/11/82 não havia nenhum registro referente aos estágios dos 27 alunos matriculados na 4ª série das habilitações

profissio-

nais em Agrimensura e Edificações, indicando que esses estágios não estão se realizando;

3. Biblioteca insuficiente: os poucos livres existentes na escola estão na sala do mantenedor.

Há um convênio com a Biblioteca Municipal que autoriza seu uso para os alunos do Colégio.

4. Laboratório fechado e material em desordem.

Em janeiro o mantenedor se comprometeu (fls.91) a regularizar a situação dos laboratórios e nada havia sido feito até novembro desse ano;

5. não há equipamento específico para os cursos de Edificações e Agrimensura; o pouco que existe está espalhado até nos ba-

6. a escola não está cumprindo a carga horária dos cursos de Enfermagem e Supletivo de 1º Grau, pois na falta do professor, um "curinga" assina o ponto;

7. há acertos de carga horária mediante assinatura do ponto em dias que não foram ministradas aulas.

A. Comissão conclui que não há "pressão" dos mantenedores sobre os funcionários, pois não há necessidade, tendo em vista que são admitidos com a "precondição de partilharem dos acertos".

III - Tendo em vista a conclusão das duas diligências e a denúncia apresentada pelo mantenedor do Colégio Anglo-Araçatuba foi realizada rigorosa sindicância cuja conclusão foi a seguinte.

1. a escrituração da escola é confusa, viciada, com incorreções, e pessoal incompetente para o exercício das funções da direção e secretaria;

2. há irregularidades nos registros de pessoal, pagamento em desacordo com a CLT e não recolhimento das obrigações previdenciárias e apesar disso, a escola continua aplicando os índices de aumento das anuidades em desacordo com a legislação a respeito;

3. apesar dos valores das semestralidades serem autorizados por série e classe, a escola paga alguns professores por turma;

4. a escola não cumpriu o compromisso de completar o laboratório de Ciências Físicas e Biológicas;

5. os equipamentos didáticos das habilitações são insuficientes;

6. há sérias dúvidas sobre o cumprimento da carga horária dos cursos, pois permanecem espaços em branco no livro de ponto, durante muito tempo;

7. há sérias irregularidades no cumprimento dos estágios;
8. há indícios de que ocorreram pressões sobre os alunos, conforme denúncia do mantenedor do Curso "Anglo-Araçatuba";
9. A ex-diretora, Magali Andrioni Mondini, que ministrou aulas sem autorização, revelou incompetência e desconhecimento de suas atribuições.

A Comissão informa ainda que a escola já foi advertida, conforme determinação do Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEE 1662/82.

Anexos aos Processos, enunciados na ementa do presente

Parecer, encontram-se ainda os seguintes Processos CEE:

- nº 297/82, que cuidou da regularização da vida escolar de 12 alunos do curso supletivo matriculados sem idade legal ou comprovante de escolaridade;
- nº 2772/82 - que cuidou da convalidação de atos escolares, por mudança de endereço sem a competente autorização;
- nº 2362/78 - Vol.II - da Comissão de Encargos Educacionais deste Colegiado.

2. APRECIÇÃO

Diante de tão grave situação, só nos cabe concordar com a proposição do Senhor Secretário da Educação e autorizar que aquela Secretaria instale Processo de Correição no estabelecimento. Entendemos essa posição da Secretaria como uma última tentativa de não encerramento das atividades-escola, como propôs o Grupo de Controle de Atividades Administrativas da Secretaria de Estado da Educação.

Entretanto, queremos destacar alguns aspectos que nos chamaram particular atenção quando da leitura dos autos:

1. Deve ser feita uma verificação em profundidade nos prontuários dos alunos para identificar e prevenir outras futuras irregularidades;
2. A Secretaria de Estado da Educação deve encarregar uma comissão de especialistas para vistoria dos equipamentos, laboratórios e da biblioteca, a fim de fixar os parâmetros mínimos a serem atingidos pela escola;
3. há sérios indícios de processo de cobrança irregular de encargos educacionais.

- a - cobrança de taxas extraordinárias sem autorização deste Colegiado;
- b - aplicação de reajustes em desobediência à legislação em vigor, especialmente o inciso II do Art. 8º da Delib. CEE 27/02, que corresponde, em nível estadual, à exigência de comunicação ao Conselho do cumprimento em dia com as obrigações trabalhistas, fiscais e encargos sociais, previstas no inciso IV do Art. 10 da Res. CFE.10/81-

A propósito dessas denúncias, requisitamos o Processo de CENE, 2362/73 - Vol. II, que deveria conter todas as informações relativas a esses assuntos, pelo menos a partir de 1981, tendo em vista que as anteriores se encontram no Volume I.

Examinando este Processo, verifica-se que

a) Realmente, não há nenhuma comunicação ou pedido de autorização para cobrança de taxas por serviço extraordinário, como a escola vem cobrando dos alunos como pagamento por provas prestadas em data diversa da fixada pela escola e por adaptações (fls. 58 do Processo DREA 99/82 - há a informação de que o mantenedor alega pagar ao professor 50% da taxa cobrada).

b) Em 31.03.83, o Sr. Diretor informou a CENE que vem cumprindo com suas obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e que se achava em dia com tais recolhimentos.

Como as Comissões, que diligenciaram a escola, informaram o contrário e o último relatório data de 14/04/83, faz-se necessária uma verificação adequada para se julgar da veracidade da declaração contida na fl. 39 do Processo CENE. Consta na fl.

fe da Região Fiscal do IAPAS de Araçatuba, comunicando que em atenção ao ofício do Sr. Delegado de Ensino (297/82), aquele órgão

cional de Birigui S/C Ltda, cujo término se dera a 22/4/82. Não há nos autos nenhuma informação sobre o resultado dessa fiscalização.

c) Consta no Processo DREA 99/82 (fls. 283) prospecto de publicidade da escola anunciando bolsa integral gratuita para o

convênio com o MEC-FNDE. Isto significa que a escola recebe bolsas resultantes da aplicação direta do salário-educação. De fato, conforme informações obtidas junto ao Grupo Especial da Secretaria da Educação, que coordena a atribuição e a fiscalização desses recursos, o Colégio Técnico de Birigui recebe, no exercício de 1983, 700 bolsas de estudos, sendo 400

para o 1º grau regular e 300 para o supletivo.

Como no Processo CENE consta a informação do mantenedor, na fl. 38-verso, de que o valor para a 1a. semestralidade de 83 para esses cursos é de CR\$ 32.877,00 para o curso supletivo e

CR\$ 63.225,00 para o 1º grau regular, com o esclarecimento de que

a instituição "não cobra o valor autorizado, dando bolsas (descontos) aos alunos", entendemos deva ser verificado.

- se os alunos, matriculados com a propaganda de ensino integralmente gratuito, estão cientes dessa gratuidade, conforme determina a legislação específica ou se pagam alguma importância e a que título.

Outras verificações a respeito da posição da escola em face dos encargos educacionais, serão sugeridas por esta Relatora em representação dirigida à Presidência do Conselho.

Com estas considerações, propomos que, paralelamente à correição a ser instalada pela Secretaria de Estado da Educação, este Colegiado diligencie através da CENE, a fim de obter todas as informações necessárias junto à instituição, via Delegacia de Ensino, e ao IAPAS de Araçatuba, para que possam ser tomadas as providências saneadoras, bem como as eventuais sanções de direito contra a instituição.

4. Uma última observação se faz necessária, a respeito de situação de escolas de 2º grau como a do protocolado e do "An-

glo-Araçatuba" que depois de autorizadas, se associam a outras

"marcas", como Anglo ou "Objetivo", por exemplo.

Será importante que ao resultado final da correição sejam devidamente explicitadas quais as interferências do "Anglo" e

"Objetivo" sobre essas escolas. E, principalmente, é preciso que sejam impedidas situações em que a concorrência entre essas "marcas" suscite situações de crise institucional como a acontecida no Colégio Técnico de Birigui e que deu origem à denúncia do mantenedor do Colégio Anglo-Araçatuba.

3. CONCLUSÃO:

1. Autoriza-se a Secretaria de Estado da Educação a proceder à correição no Colégio Técnico de Birigui, nos termos do Art. 12 da Deliberação CEE 18/78. O resultado dessa correição deverá ser encaminhado a este Colegiado.

2. A Comissão de Encargos Educacionais tomará as providências pertinentes, de forma a esclarecer e propor medidas tendentes a regularizar a situação dos encargos educacionais na escola, especialmente quan-

to:

2.1. à cobrança de taxas sem autorização deste Colegiado;

2.2. à cobrança de reajustes sem a regularidade da situação da mantenedora junto aos órgãos previdenciários e aos órgãos de fiscalização trabalhista.

O resultado dessas diligências, bem como as eventuais medidas saneadoras será submetido à aprovação do Conselho Pleno deste Conselho Estadual de Educação.

3. Cópia deste Parecer deve ser enviada ao Grupo Especial do Salário-Educação da Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

CESG, em 16 de setembro de 1983.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
VICE- PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE